DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3569/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14801/2015
PROTOCOLO	: 1625721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2015
CONTRATADA	: AFONSO RAFAEL SEIFERT 98597922087
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.
VALOR	: R$ 45.240,00
VIGÊNCIA	: 30/7/2015 A 29/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 182/2015, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Afonso Rafael Seifert 98597922087, para contratação de empresa para serviços de higienização e limpeza dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; ao custo de R$ 45.240,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 80/2015 - e a formalização contratual foram julgas regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9227/2015 (peça 24, f. 197-199).

Através do relatório de análise à peça 50, f. 355-356, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 182/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 59, f. 373-374, opinando pela regularidade da formalização e execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo foi instruída com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, o qual teve por objeto a prorrogação da vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da lei n. 8.666/93.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos artigos 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto no Anexo I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/11.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 45.240,00
Total empenhado (NE)	R$ 32.105,00
Total anulado (NAE)	R$ -5.115,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 26.990,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 26.990,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 26.990,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 322.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela *regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 55, 57, II e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e da execução financeira contratual,* em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln